

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xyn678kr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/07/2015 Projeto de lei nº 407/2015 Protocolo nº 3172/2015 Processo nº 729/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**RESERVA aos que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso, há um mínimo de 180 dias da data de início das inscrições, 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam reservadas àqueles que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso, há um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de início da inscrição, 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado, na forma desta Lei.

§1.º A residência mínima será comprovada por meio de contas de água, luz, ou IPTU, que estejam em nome do inscrito ou, por atestado de residência emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§2.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§3.º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas de que trata o artigo 1.º desta Lei, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§4.º A reserva de vagas àqueles que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso, constará, expressamente, dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2.º Os candidatos que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1.º Os candidatos que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso, aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2.º Em caso de desistência de candidatos que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso, aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato que, comprovadamente, residir no Estado de Mato Grosso, posteriormente classificado.

§3.º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso, para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 3.º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos que, comprovadamente, residirem no Estado de Mato Grosso.

Art. 4.º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Submeto à esta casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa, em consonância com a política nacional de cotas implementada pelo Governo Federal, por meio da Lei 12.711/2012, estabelecer o sistema de cotas para as Instituições de Ensino Superior do Estado de Mato Grosso, não contempladas pela lei supra referida.

Sabedor que o acesso à educação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado, este não deve manter-se indiferente diante da condição de desigualdade há muito imposta a estudantes carentes oriundos de instituições de ensino público municipal ou estadual de Mato Grosso, assim como os portadores de necessidades especiais, os quais precisam enfrentar todo tipo de dificuldade no seu dia a dia para ter uma vida em condições dignas e igualitárias.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há outro modo de concretizar o que rege a Constituição senão pelo embate aos fatores reais de desigualdade.

Sabemos também que o acesso a vagas em Universidades públicas a cada dia torna-se mais difícil, principalmente para os que não realizam um aprendizado focado às peculiaridades de cada processo seletivo. Diante disso, as escolas particulares de nosso Estado criam turmas especializadas (para Medicina, para Humanas, para Exatas, etc), e espalham-se por nossas cidades cursos preparatórios especializados (cursos de redação e outras matérias específicas).

Nesta linha, não há que se negar que os estudantes carentes da rede de ensino pública de nosso Estado, sem condições de arcar com os altos valores para frequentarem escolas particulares (com suas turmas individualizadas) ou cursos preparatórios especializados, ou mesmo de ter acesso a melhores meios de aprendizado (livros, tablets, internet), veem-se em condições inferiores às daqueles com melhor condição financeira e com acesso a estes cursos e meios de aprendizado direcionado.

Destacamos duas razões para a consideração de Vossas Excelências:

1. É crescente a quantidade de leis estaduais determinando tal espécie de reserva de vagas, o que vem colocando nossos estudantes em condições de desigualdade em processos seletivos de universidades de diversos Estados.
1. O Estado investe no ensino público superior e, muitas vezes, não obtém o retorno desejado, tendo em vista que, em geral, estudantes provenientes de outros Estados retornam imediatamente após a conclusão de seus cursos.

Independentemente do gênero, raça, classe social ou orientação sexual, por serem dotados de necessidades especiais, veem-se prejudicados pela precariedade na garantia de seus direitos, enfrentando barreiras para alcançar o melhor aprendizado, sendo desde dificuldades de locomoção à precariedade no fornecimento de materiais de ensino adaptados às suas deficiências.

Uma vez que trata-se de uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade mato-grossense, espero contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual